

MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Danielle Lima
Marlene Soares Freire Germano
Hideliza Boechat Cabral

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar os reflexos do reconhecimento da Multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal através da Repercussão Geral 622, principalmente na égide do Direito Sucessório. Para a realização do estudo utilizou-se a pesquisa qualitativa embasada nas doutrinas e documentos jurídicos. Com as principais mudanças no conceito de família trazidas nos últimos anos, se fez necessário que nosso ordenamento jurídico buscasse uma forma de regularizar um conceito ao afeto em relação aos filhos legítimos e ilegítimos, adotivos, biológicos e socioafetivos. A multiparentalidade surgiu para confirmar o que os tribunais já reconheciam uma nova visão da família contemporânea, na qual os pais não biológicos criam, cuidam, e amam seus filhos como se legítimos fossem fazendo constar na certidão de nascimento desses, os dados de seus pais biológicos e também, dos pais socioafetivos. A partir deste reconhecimento, novos direitos surgem e o afeto assume papel de relevância seja no que se refere ao respeito às uniões afetivas ou quanto aos laços de parentalidade daí decorrentes. Mister ressaltar que o reconhecimento da multiparentalidade no campo jurídico ainda necessita de novas normas regulamentadoras no campo do Direito de Família, como também no Direito Sucessório e, que enquanto estas regulamentações não se efetivam, devem ser aplicadas as normas do Código Civil de 2002, levando-se em conta impreterivelmente uma análise criteriosa do caso concreto.

Palavras-chave: Multiparentalidade, Repercussão Geral 622, Direito Sucessório, afeto.

ABSTRACT

The aim of the presente work is analyzing the acknowledgement reflexes of Multiple parenthood by the Federal Court of Justice through the aegis of the Inheritance Law. For the achievement of the study, a qualitative research based on doctrines and law documents was used. Around the principal changes in the concept of Family through the years, it has been needy that our juridical order has searched for a way to settle a concept to the affection in relation with the blood, non blood, adopted, biological and socialafective kids. Multiple parenthood has come to validate what the courts have already recognized as a new vision of nowadays Family, in which the non-biological parents raise, take care and love their children as genuine and as a result their names are joined to the biological parents in the Birth Certificate, becoming social affective parents. Starting from this acknowledgement, new rights rise and the affection takes a role of relevance whether in relation to the respect to the affection or to the parenthood bonds raised. It is worthy to emphasize that the acknowlegdment of multiple parenthood in the law field is still needs new rules in the Family Law field, as well as in the Inheritance Law. While these regulations are not implemented, there

must be applied the rules of the 2002's Civil Code, given how unfailingly an criterious analysis from each case.

Key-Words: Multiple Parenthood, General Repercussion 622, Inheritance Law, affection

Considerações iniciais

Atualmente é plenamente visível uma transformação nas relações sociais que refletem diretamente nos convívios familiares. Diante destas transformações, surgem novos conceitos com relação ao parentesco, como a multiparentalidade, instituto que considera o afeto um importante fator nas decisões judiciais. Maria Berenice Dias(2017:432) ao tratar desta questão explica que o afeto, elemento identificador das entidades familiares, passou a servir de parâmetro para a definição dos vínculos parentais. Se de um lado existe a verdade biológica, de outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: a filiação socioafetiva, que decorre da estabilidade dos laços familiares.

Tema de grande relevância e discussão no meio jurídico a multiparentalidade ou pluriparentalidade, se faz presente em nossa sociedade, como uma proposta de novos arranjos familiares e, portanto, necessitando de reconhecimento jurídico.

Em 22 de Setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a tese de repercussão geral número 622, afirmando que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios”. Numa só decisão o STF legitimou a paternidade socioafetiva e recepcionou a possibilidade de uma pessoa ter dois pais ou duas mães, reconhecidos juridicamente iguais, adquirindo deveres e obrigações, tais como o direito a visitação, alimentos e também efeitos no Direito Sucessório.

Diante do exposto, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a Repercussão Geral n. 622 do STF, compreender as relações de afeto no Direito de Família e das Sucessões, bem como, abordar o tema de forma interdisciplinar a fim de chegar a uma compreensão mais integralizada e embasada das razões jurídicas contemporâneas.

Por se tratar de natureza qualitativa, buscou-se por meio da Pesquisa bibliográfica e documental, embasamento para as discussões. Destacando-se pensadores como Maria Berenice Dias (2017), Cristiano Cassetari (2014), Carlos Roberto Gonçalves

(2015), Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosendal (2018), dentre outros cujos pensamentos se complementam acerca do tema. Utilizou-se ainda, documentos legais: própria Tese de Repercussão Geral n.622 do STF de 2016, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), o Código Civil de 2002, Lei n. 8069/1980 que trata do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), bem como as jurisprudências utilizadas que justificam a literatura.

Multiparentalidade

A multiparentalidade ou pluriparentalidade é um assunto atual, presente na sociedade há algum tempo e vem sendo estudada e analisada por juristas e doutrinadores com a finalidade de proteger os direitos das famílias contemporâneas, visando reconhecer no campo jurídico o que ocorre no mundo real.

Este instituto trata da existência de diversos modelos familiares, no contexto moderno, abordando a possibilidade de simultaneidade das filiações biológica e afetiva, tendo em vista a prioridade do interesse da criança, o princípio da dignidade da pessoa humana e das relações de afetividade.

A família na atual perspectiva é constituída das mais diversas formas e padrões, mostrando a importância do reconhecimento tanto do vínculo biológico quanto do afetivo. O afeto passou a servir de parâmetro para a definição dos vínculos parentais. A filiação socioafetiva tem tomado cada vez mais espaço no âmbito do Direito de Família, sendo elemento fundamental para a posse do estado de filho, com o objetivo de se garantir a felicidade da instituição familiar.

Ao tratar da afetividade, os doutrinadores Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2010:28) relatam que “traduz-se, em concreto, no necessário e imprescindível respeito à peculiaridade de cada um de seus membros, preservando a imprescindível dignidade de todos. Isto é, a família é o refúgio das garantias fundamentais reconhecidas a cada um dos cidadãos”.

O afeto caracteriza-se desta forma como fundamento jurídico de soluções concretas para os mais variados conflitos de interesses estabelecidos.

Desta forma pode-se descrever a multiparentalidade, como uma situação em que um indivíduo tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe, concomitantemente, relação esta que passa a produzir todos os efeitos jurídicos em relação a todos os envolvidos.

Ao tratar desta questão Maria Berenice Dias (2017,432) explica que,

para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. A pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito a afetividade.

Percebe-se que não há nenhum tipo de separação entre o vínculo biológico e o afetivo, ambos pertencem à mesma categoria. Nestes casos, um filho poderá estabelecer uma relação de paternidade ou maternidade com mais de um pai ou de uma mãe, tendo, inclusive o direito de requerer que esta situação seja identificada em seu registro de nascimento, passando, a possuir dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai.

Também discorrendo sobre a multiparentalidade, Cristiano Cassetari adverte que em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (dês)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos (CASSETARI, 2014:147/148)

Consequentemente entende-se que a Multiparentalidade, por meio da parentalidade socioafetiva, não é uma alteração do vínculo biológico pelo afetivo, uma vez que se reconhece a possibilidade da concomitância de ambos. Refere-se tão somente da constatação do afeto e do amor edificado entre as partes, como uma forma de escolha de se consumir os princípios do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana.

Com a evolução das famílias, passa-se a observar também grandes mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente com relação ao Direito de Família, onde alteram as concepções das pessoas em relação às famílias, os sentimentos, e, sobretudo, à vida.

Na sociedade brasileira vigorou durante muito tempo o conceito de família patriarcal, com funções meramente econômico-patrimoniais, políticas, procracionais e religiosas. Nesta sociedade, o casamento não era o lugar do amor entre os cônjuges, senão o da procriação de gerações, nem os sentimentos

estavam na base do sistema familiar. No sistema social mais moderno, que não se sustenta em uma pirâmide social legitimadora da base da família, é privilegiada uma ordem privada fundada na livre escolha e no amor, que legitimam as relações familiares, como narra Grisard Filho (2010: 67).

Em 1977, foi promulgada a Lei do Divórcio – Lei n.6.515/77 – na qual, foi autorizada a cessação do vínculo conjugal, avanço significativo na lei, no que tange à família.

Entretanto, foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que as mudanças ganharam força excepcionalmente com a permissão do divórcio sem o processamento da separação judicial, mas apenas para casos em que o casal estava separado de fato há mais de dois anos, conforme emenda Constitucional nº 66. A família passa a viver uma verdadeira democracia em seu interior, ela deixa de ser uma instituição e torna-se um grupo íntimo, visando à realização mútua e pessoal, buscando a felicidade de cada um que colabora para a sua formação, cada um é livre para fazer suas escolhas.

Outras transformações ocorreram como a do Art.226 *caput* e §7º os quais afirmam que o planejamento familiar, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos para o exercício desse direito, bem como o previsto no art.227 *caput* e §6º que instituiu como dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à convivência familiar, protegendo-os de qualquer forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, determinando aos filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, os mesmos direitos e qualificações, proibindo quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (CRFB/88, 2016.73).

Além disso, o Código Civil de 2002 prevê em seu artigo 1593, que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Para Cassetari (2014:14), por permitir outra origem de parentesco, o art 1593 autoriza que se reconheça a parentalidadesocioafetiva como forma de parentesco consoante o observado no enunciado 256 do CJF (Conselho de Justiça Federal), referindo-se ao art.1593: “a posse do estado de filho (parentalidadesocioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”. Verifica-se,

assim, que o parentesco biológico não é a única forma admitida em nosso ordenamento.

Vale ressaltar que também o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA), em seus artigos 20, 26 e 27, enfatiza que não deve haver quaisquer designações discriminatórias aos filhos em relação à filiação, possibilitando portanto, aos filhos havidos fora do casamento o reconhecimento pelos pais, a qualquer momento, qualquer que seja a origem da filiação, instituindo, ainda que o estado de filiação apresenta-se como um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição.

Neste sentido, afirma Cassetari (2014) que a família moderna possui não apenas a proteção estatal, um direito subjetivo público, oponível, *erga omnes*, mas que esta família possui amparo no princípio da solidariedade, insculpido do art.3º, inciso I, da Constituição Federal que fundamenta a existência da afetividade em seu conceito a existência, e dá à família uma função social importante, que é a de valorizar o ser humano.

Maria Berenice Dias (2017, p.52), ao abordar a questão da família multiparental afirma que “o princípio da dignidade humana, é o maior, o mais universal de todos os princípios”. É um macro princípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos. Esclarece, ainda, que este princípio não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. Reafirma a autora “o Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território”.

No Direito de Família, a dignidade de pessoa humana será plenamente atendida quando o indivíduo conseguir efetivar todas as garantias civis e sociais tendo autonomia para decidir sobre o planejamento familiar, paternidade responsável, convivência familiar, dentre outros temas abordados no contexto familiar, além da segurança de que o Estado e a sociedade serão capazes de assegurar com absoluta prioridade o direito da criança e do adolescente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, o lazer, a profissionalização, o respeito, à

cultura e à liberdade, impedindo qualquer forma de discriminação e opressão (POIANI, 2018).

Vê-se, pois, que a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve, as qualidades mais relevantes entre os familiares, “o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum”, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticas e humanistas, como narra Maria Berenice Dias (2017: 53).

Em seguida, o princípio da solidariedade se liga à noção de reciprocidade, o que cada um deve ao outro. Pode ser extraído do art. 1511 do Código Civil que “o casamento estabelece comunhão plena de vida com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Também o art.227 *caput* da CF/88 quando impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de proporcionar e de garantir direitos fundamentais às crianças, aos adolescentes e aos jovens (POIANI, 2018).

Para Maria Berenice Dias (2017, p. 56), “este princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade”.

Outro importante princípio é o da afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com a primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico (DIAS, 2017, p.59). O contexto familiar consagrou maior importância aos laços afetivos, sendo considerado, atualmente, às vezes, mais importante que o vínculo consanguíneo, sendo capaz de proporcionar uma vida plena nas relações familiares (POIANI, 2018).

Esse princípio pode ser extraído do art.226, §4º e art. 227 § 5º e 6º da CF/88:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

c/c artigo 227, *caput*, §5º e 6º,:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e

à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, ambos da Constituição Federal, quando prevê uma diversidade na formação familiar, consagrando o entendimento de que o afeto é a base para a formação familiar.

No Código Civil não utiliza a palavra afeto, ainda que, com grande esforço, se consiga visualizar na lei a elevação do afeto a valor jurídico. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, é invocada a relação de afetividade e afinidade como elemento indicativo para a definição da guarda a favor de terceira pessoa (CC art.1584§5º). “A posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado” (DIAS, 2017, p.60).

Por sua vez, o princípio da parentalidade responsável está disposto no art.226, §7º, da Constituição Federal, em que o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Essa responsabilidade é de ambos os genitores, cônjuges ou companheiros (GONÇALVES, 2010, p.24).

Visto isso, pode-se conceituar a paternidade responsável como a encargo que os pais têm para com sua prole, provando assim a assistência moral, afetiva, intelectual e material. Nesse contexto, a paternidade responsável deve ser exercida de forma responsável, porque apenas assim todos os princípios fundamentais, como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana e a filiação serão respeitados (OLIVEIRA e RANGEL, 2017).

Ainda o princípio da isonomia filial proíbe qualquer tipo de discriminação em razão da filiação, igualando todos os filhos em relação aos direitos e deveres, independente da origem da filiação (POIANI, 2018). Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 23) aduz que este princípio consubstanciado no art. 227,§6º, da Constituição Federal, que assim dispõe: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. O dispositivo em

apreço estabelece absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima ou ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que existia no Código Civil de 1916. Hoje, todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações (CC arts.1596 a 1629).

Ressalta-se também o princípio da proteção integral previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227. Este princípio traz a ideia de que a criança e o adolescente devem receber proteção integral e prioritária da família, da sociedade e do Estado. E o princípio do melhor interesse da criança no Estatuto da Criança e do Adolescente que em seu artigo 3º, reafirma, a necessidade de proteção das crianças e do adolescente, no intuito de assegurar a eles todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana visando lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (POIANI, 2018). **Refiz aqui para reduzir, veja se ficou bom.**

Posse do estado de filho

É um dos fundamentos amplamente aceito pelos Tribunais brasileiros para a filiação socioafetiva e um dos pilares da adoção a brasileira. A posse do estado de filho pode ser conceituada como uma condição que o indivíduo assume que apresenta características e circunstâncias capazes de determina-lo como filho legítimo do casal que o cria, possuindo ou não vínculo biológico (POIANI, 2018).

Para Cassetari (2014), mesmo não estando prevista expressamente em nosso ordenamento jurídico, entende-se que deve ser aplicada como um dos fatos geradores da parentalidade socioafetiva, em razão do art. 1605, II, do Código Civil, que determina:

Art.1.605: “na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito [...] II-quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos”.

O referido autor explica que poderá, também, o julgador se utilizar dos princípios constitucionais que informam as relações de filiação, a fim de analisar o caso concreto.

Para o reconhecimento da posse do estado de filho, a doutrina atenta a três aspectos: (a) *tractatus/trato* - quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) *nominatio/nome* - usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) *reputatio/fama* - é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais (DIAS, 2017: 428-429).

2.3.8 Princípio da felicidade

O direito à felicidade não está de forma expressa na CRFB de 1988, porém, este pode estar ligado ao princípio da dignidade humana, pois acredita que o ser humano não pode ser digno se não for feliz. Este direito também é conferido pela ONU como “um objetivo humano fundamental”, e diz que seus países-membros deveriam fazer com que ela aconteça, adotando medidas públicas (KARINA VELASCO, 2013).

Constata-se que a busca da felicidade assume papel decisivo no processo de afirmação, proveito e disseminação dos direitos fundamentais, qualificando-se como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência pudessem comprometer, afetar ou, até mesmo, extinguir direitos e franquias individuais.

Conclui-se que os princípios citados são de grande relevância para o reconhecimento da multiparentalidade, pois exprimem notoriamente a grande evolução jurídica a que o direito de família está sendo exposto, afirmando e dando tutela jurisdicional as relações de afeto, priorizando a dignidade humana, valorizando os compromissos harmônicos das partes que embora venham de relações muitas das vezes desestruturadas, buscam apenas a felicidade.

O direito sucessório e seus efeitos jurídicos na multiparentalidade

Com o advento da Multiparentalidade também surgiram novos direitos e garantias fundamentais voltadas a entidade familiar gerando vários efeitos no parentesco como nome, obrigação alimentar, guarda, visitas e principalmente no

campo do direito sucessório, reflexo este de grande relevância e discussão no meio jurídico.

O referido instituto tem efeito direto na sucessão dos ascendentes, descendentes, e até dos colaterais, gerando dúvidas a respeito da legitimidade e da proporcionalidade na divisão da quota hereditária (BARROS, 2018).

O doutrinador Venosa (2006) ao tratar da ciência jurídica, em direito das sucessões, afirma ser um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte.

Seguindo esta mesma linha de pensamento, Carlos Roberto Gonçalves afirma que o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*. Para o autor, o Direito das Sucessões é o “ramo do direito que disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do de cujos ou autor da herança a seus sucessores” (2015:19-20).

Entende-se que quando se tratar de uma relação jurídica patrimonial, a morte do sujeito (ativo ou passivo) implicará na transmissão dos direitos e/ou obrigações respectivas do falecido aos seus sucessores. São transmitidas todas as relações patrimoniais pertencentes ao falecido, como crédito, débito, direitos obrigacionais, direitos reais, posse, propriedade e, até mesmo, o direito de laje (CHAVES E ROSENVALD, 2018).

A partir destes conceitos passa-se a tratar da multiparentalidade e seus efeitos sucessórios, mostrando que os filhos multiparentais possuem direito legítimo aos efeitos jurídicos do campo sucessório.

O imperativo da ordem de vocação hereditária do art. 1829 do CCB

O Código Civil de 1916 reconhecia apenas a filiação baseada na presunção *pater is est*, resquícios herdados do Direito Romano. Assim os filhos advindos de relacionamentos extraconjugais não tinham sua filiação declarada e, ainda, era vedada a eles a busca pelo reconhecimento biológico. Com o advento da Constituição Federal de 1988, ficou estabelecida a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem genética, o que fez uma adaptação da legislação infraconstitucional (SANTOS, 2016).

Desta forma a nova regra estabelecida no art. 1829 do Código Civil de 2002, a sucessão legítima possui uma ordem específica conforme o referido artigo:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.

Ao estabelecer a ordem de vocação hereditária por classes (descendentes, ascendentes, cônjuge sobreviventes e colaterais), o Código de 1916 previa uma relação preferencial, em que a existência de herdeiros de uma classe excluía os das classes subsequentes. O Código de 2002 alterou, de forma substancial, aquela ordem, ao introduzir a figura da concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes e ascendentes (MACHADO, 2008).

Para Venosa (2006), a capacidade para suceder é a aptidão para se tornar herdeiro ou legatário numa determinada herança. A vocação hereditária está na lei, norma abstrata que é. Dessa forma a lei prescreve que são chamados os descendentes, em sua falta os ascendentes, cônjuge, colaterais até quarto grau e Estado.

Deste modo, o ordenamento jurídico brasileiro voltou a ter uma ordem única de vocação hereditária, presente no art. 1829 do código civil e que deve ser observada em consonância com os demais artigos que lhe sucedem, os quais estipulam a forma de divisão da herança dentro de cada classe de herdeiros, garantindo assim, a isonomia.

A isonomia construída sobre a afetividade

A Constituição Federal de 1988, no art.227, e o Código Civil de 2002, no art. 1596, preveem expressamente que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas á filiação”. Portanto, o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade como nova forma

de entidade familiar é de tão importância, pois esses possuem os mesmos direitos, inclusive sucessórios (SANTOS, 2016).

Paulo Nader ao abordar o assunto, adverte que o avanço que se constata com a desbiologização do parentesco em prol de vínculos socioafetivos não deve situar-se exclusivamente no plano teórico, afirmação de princípios mas, produzir efeitos práticos no ordenamento jurídico como um todo, repercutindo, inclusive, no âmbito das sucessões (APUD CASSETARI, 2009:261).

Com a tese estabelecida na Repercussão Geral 622, o afeto foi elevado a um novo patamar. Para Ricardo Calderón, devem ser destacados três aspectos da decisão tomada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, “o reconhecimento jurídico da afetividade; a inexistência de grau de hierarquia jurídica entre o vínculo socioafetivo e o biológico; e a possibilidade jurídica da multiparentalidade” (BARROS, 2018:109-110).

O direito sucessório na multiparentalidade

Tema de grande relevância no que tange a multiparentalidade, o direito sucessório vem sendo incansavelmente discutido entre juristas e doutrinadores por se tratar de questões patrimoniais.

Com base na tese de repercussão geral n.622, fixada pelo STF, “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Vê-se que o entendimento desta Suprema Corte segue no sentido de que a multiparentalidade acarreta efeitos e garante o direito a sucessão, pois declara, expressamente, que a filiação socioafetiva concomitantemente à filiação biológica produz consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. Porém, nosso ordenamento jurídico de 2002, o Código Civil, quando previu como se daria a sucessão entre os herdeiros, não imaginou que se chegaria à possibilidade da multiparentalidade, assim, não preconizou como seria a divisão dos bens nesta situação específica (POIANI, 2018).

A não previsão de normas específicas a este fenômeno acarretaram dúvidas a respeito da legitimidade e da proporcionalidade na divisão da quota hereditária. Diante disto deve-se obedecer a regra estabelecida no art. 1829 do Cód. Civil ao afirmar que a sucessão legítima deve ser deferida na seguinte ordem: em primeiro lugar aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente; em segundo lugar aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; em terceiro lugar ao cônjuge sobrevivente; e, em quarto lugar aos colaterais, até o quarto grau (BARROS, 2018:112).

Então, conforme as relações de parentesco é que se define a ordem de vocação sucessória, ou seja, a existência de herdeiros necessários estabelecerá como se dará a sucessão legítima. Em relação aos **descendentes** (filhos biológicos ou afetivos), independentemente da forma de filiação, na abertura da sucessão, cria-se uma linha de sucessão para cada pai (ou mãe), que o filho tiver, e isso se dará na condição de herdeiros necessários(SANTOS, 2016:71). Portanto com o estabelecimento da multiparentalidade não provocará, a princípio, qualquer distinção na forma de divisão da herança.

Com relação aos **ascendentes** aplica-se o art. 1836 do Código Civil de 2002:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

E, ainda no art. 1837 do referido Código, encontra-se que “concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau”.

Conforme os artigos citados, no caso de uma pessoa falecer deixando somente ascendentes, sem cônjuge ou companheiro vivo, a divisão dos bens deverá ser fragmentada normalmente pelo número de pais, sejam eles quantos forem, valendo também para outros graus de ascendentes.

Se uma pessoa (F) falecer deixando dois pais pré-mortos (P e M) e 5 avós vivos (P1, P2 e P3, de um lado, e M1 e M2 do outro), neste caso a herança deverá ser dividida

em partes iguais entre cada linha (metade para a linha P e metade da linha M), e depois cada metade deverá ser dividida entre os avós de cada lado (BARROS, 2018).

Na hipótese do de *cujus* deixar cônjuge ou companheiro vivo, a lei é clara e determina que se este concorrer com ascendentes de primeiro grau terá direito a um terço dos bens e se competir com ascendentes de segundo grau (avós, bisavós, dentre outros), o cônjuge ou companheiro terá direito à metade dos bens, sejam estes ascendentes quantos forem, mantendo-se as proporções legais.

Importante ressaltar que para o cumprimento desta percepção não importa o sexo dos pais, a divisão será de acordo com a quantidade deles: três, quatro ou mais. Assim, pode-se entender que se uma pessoa falecer (F) deixando uma mãe (M1), dois Pais (P1 e P2) e um cônjuge ou companheiro (C): um terço caberá ao cônjuge ou companheiro (C) e os dois terços restantes serão divididos entre os três pais (M1, P1 e P2) em três partes iguais.

Em se tratando de sucessão **de colaterais** dispõe o artigo 1839 e 1840 do Código Civil:

Art. 1839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

No que se refere a estes dois artigos a multiparentalidade não tem relevância, mas a partir do art. 1841 podem surgir algumas dúvidas:

Art. 1841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.

Art. 1843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios. **§ 1º** Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça. **§ 2º** Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles. **§ 3º** Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.

Do mesmo modo, o legislador não imaginava que algum dia a multiparentalidade seria reconhecida na seara do Direito, restando evidente a necessidade de elaboração de novos dispositivos legais para sanar os possíveis problemas futuros. Seguindo entendimento doutrinário, Barros (2018:113/118). relata:

Com a redação atual do Código Civil, são defensáveis, ao menos três orientações: a primeira no sentido de que os plurilaterais e os bilaterais devem ser equiparados, por não haver previsão legal para a hipótese [...]

Uma segunda orientação pode ser proposta no sentido de não aplicação das regras presentes nos §§2º e 3º do art. 1843 do Código Civil, quando verificada a multiparentalidade na sucessão de irmãos e sobrinhos. Desta forma as quotas dos irmãos e sobrinhos unilaterais, bilaterais e plurilaterais passaria a ser idêntica entre todas as ocasiões possíveis.

Como terceira orientação, pode ser defendida a manutenção de espírito da norma, criando-se um escalonamento entre todos conforme a quantidade de pais em comum [...] Por exemplo, se uma pessoa falecer (F) com três pais pré-mortos (P1, P2 e P3), deixando apenas três irmãos como herdeiros, sendo que um irmão e trilateral (T), outro bilateral (B) e outro unilateral (U) a herança deverá ser dividida da seguinte forma: 3/6 da herança para o trilateral(T), 2/6 para o bilateral e 1/6 para o unilateral (C).

Atribui-se uma quota inteira para aqueles com mais pais em comum e depois vai reduzindo a dos demais, conforme a quantidade de pais. Essa parece ser a solução mais justa, pois vai ao encontro das razões que justificaram as regras presentes nos §§2º e 3º do art. 1.843 do Código Civil, devendo prevalecer até a elaboração de norma específica

Compreende-se, portanto, que até o advento de nova legislação regulamentando o tema multiparentalidade, segue-se as regras do ordenamento jurídico vigente, o Código Civil de 2002. Porém, é imperioso que haja ponderação na análise do caso concreto, que seja possível adequar a atual situação jurídica de modo a evitar abusos e anseios unicamente patrimoniais.

Reconhecimento da multiparentalidade perante os tribunais

O fenômeno da Multiparentalidade é típico dos tempos atuais, reflexo dos novos contornos que a família adquiriu no âmbito social e jurídico, juntamente com a afetividade, e que nas relações familiares, tem se tornado um elemento significativo no Direito de Família.

Diante disso, faz-se importante evidenciar as jurisprudências que estão sendo desenvolvidas em vista dessa evolução em busca de justiça, na análise dos julgados.

Em 22 de Setembro de 2016 o Superior Tribunal Federal aprovou a tese de Repercussão Geral 622, que assumiu caráter revolucionário no âmbito do Direito de

Família. “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, conforme refere o relator Ministro Luiz Fux:

RE 898060 / SC - SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 21/09/2016

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA.

PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO.

INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

[...]

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência, desde o Código Civil de 1916, para

evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

[...]

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: 'A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios'

Na decisão, o STF reconheceu o instituto da paternidade socioafetiva mesmo não havendo registro, bem como, manifestou entendimento de que a paternidade biológica e a afetiva estão no mesmo patamar. Diante da manifestação, as portas ao conceito da multiparentalidade foram abertas no ordenamento jurídico. Conclui-se que a decisão pela maioria dos votos dos Ministros foi ousada, uma vez que quebrou o paradigma de que uma pessoa pode possuir somente um pai e uma mãe.

Anderson Schreider (2017:12) adverte que de uma só tacada o STF consagrou a paternidade socioafetiva, e acolheu a possibilidade de uma pessoa ter, ao mesmo tempo, dois pais: 'pai de criação' e 'pai biológico', ambos reconhecidos em pé de igualdade e para todos os efeitos legais, incluindo direito à visitação, alimentos, herança, dentre outros (grifos do autor).

O reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal foi grande avanço para o Direito de Família, consagrando a inexistência de distinção entre os filhos biológicos e afetivos, sendo benéfica em muitos casos, porém deve-se levar em conta uma análise profunda do caso concreto a fim de evitar injustiças e desigualdades.

Ainda, em se tratando da referida tese, pode-se constatar que as decisões apresentadas a seguir reconhecem as famílias multiparentais e garantem às mesmas, uma ordem justa.

TJ-SC - Apelação Cível: AC 20160157016 Joinville
2016.015701-6 APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS.
EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE DA

REPRESENTANTE DA AUTORA. RECURSO DA AUTORA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA GENITORA DA AUTORA LHE REPRESENTAR EM JUÍZO, VISTO INEXISTIR CONFLITO DE INTERESSES. REPRESENTAÇÃO CONFORME ARTIGO 1.634, DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO PERSONALÍSSIMO DOS SUJEITOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NA RELAÇÃO PARENTAL. EXEGESE DO ARTIGO 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EVIDENCIADO O INTERESSE DE AGIR DA FILHA A FIM DE VER ESCLARECIDA SUA ASCENDÊNCIA BIOLÓGICA. EXISTÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS COM O PAI REGISTRAL QUE NÃO SE AFIGURA OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE DO REGISTRO CIVIL DA MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE UNÂNIME DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL DESTA CORTE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (APELAÇÃO CÍVEL, ANALISADA PELA PRESIDENTE E RELATORA DENISE VOLPATO, JULGADA PELA SEXTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE JOINVILLE/SC EM 19/04/2015).

"A preexistência da paternidade socioafetiva não impede a declaração judicial da paternidade biológica, com todas as consequências dela decorrentes, inclusive as de natureza patrimonial" (TJSC, EMBARGOS INFRINGENTES N. 2014.084742-5, J. 09-03-2016).

A relatora levou em consideração a formulação das famílias atuais, em que o afeto une as pessoas. Também neste contexto Maria Berenice Dias diz que a filiação socioafetiva corresponde à verdade construída pela convivência e assegura o direito a filiação (2017:429), comungando desta mesma linha de pensamento Cassetari (2014:15) afirma:

A nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou a criança em sujeito de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos filhos havidos por adoção.

Diante disso, a criança possui o pleno direito em receber os cuidados afetivos ou financeiros de seus familiares biológicos, como também dos afetivos. Dessa forma, mesmo que a criança possua um forte vínculo afetivo com seu pai registral, isso não exclui o direito da mesma de pleitear o reconhecimento jurídico de sua paternidade biológica.

Verifica-se que o recurso foi provido levando-se em conta também o melhor interesse da criança, e o direito desta em ter sua ascendência biológica esclarecida, explanado no art.27 do ECA, “o reconhecimento do estado e filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

Nota-se que não foi cogitada a possibilidade de exclusão do nome do pai registral, sendo o pedido inicial de que também se reconheça o nome do pai biológico que demonstrou interesse em efetuar o exame de DNA, e reconhecer a filha com permissão da genitora e do pai registral.

O caso abaixo também trata de apelação cível interposta pelas partes solicitando reforma de sentença, onde há vontade expressa de ambas em reconhecer o vínculo de maternidade afetiva da Senhora Rosana em relação a filha adotiva Beatriz.

Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 30/01/2018 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO DE PESSOA MAIOR E CAPAZ. PEDIDO FORMULADO POR ADOTANTE E ADOTANDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS REQUERENTES. GUARDA CONCEDIDA À PRIMEIRA REQUERENTE DESDE OS SETE ANOS DE IDADE DA ADOTANDA, ANTE O ÓBITO DE SEUS PAIS BIOLÓGICOS. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM O VÍNCULO SOCIOAFETIVO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE PARA O PEDIDO DE ADOÇÃO, TENDO EM VISTA QUE FORMULADO POR ADOTANTE E ADOTANDA, A QUAL TINHA 22 ANOS QUANDO AJUIZADA A PRESENTE DEMANDA. RECONHECIMENTO DA MATERNIDADE SOCIOAFETIVA QUE NÃO AFASTA A MATERNIDADE BIOLÓGICA. PRECEDENTES DO STJ. RELEVÂNCIA DO TEMA RECONHECIDA PELO STF, QUE, EM RECENTE JULGADO, ADMITIU EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PLURALIDADE DE VÍNCULOS FAMILIARES, RECONHECENDO A **MULTIPARENTALIDADE - RE 898060/SC**. PEDIDOS QUE DEVEM SER JULGADOS PROCEDENTES, DECLARANDO-SE A MATERNIDADE SOCIOAFETIVA DA PRIMEIRA REQUERENTE, ROSANA DE ALBUQUERQUE XAVIER, EM RELAÇÃO À SEGUNDA, BEATRIZ XAVIER GOMES, DETERMINANDO-SE A INCLUSÃO DOS DADOS QUALIFICATIVOS DA MÃE SOCIOAFETIVA NO REGISTRO CIVIL DA ADOTADA, SEM EXCLUSÃO DOS DADOS DA MÃE BIOLÓGICA. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 30/01/2018 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

Verifica-se no caso acima, a importância da manifestação expressa de vontade para o reconhecimento da multiparentalidade e a magnitude da Repercussão Geral 622 após a sua aplicação nos casos que tratam do assunto no poder judiciário. Constatou-se que este instituto veio corroborar com a realidade já vivida e relatada por doutrinadores, e juristas. Maria Berenice Dias explica que esta tendência da Justiça admitindo o estabelecimento da filiação pluriparental quando o filho desfruta da posse de estado, foi sacralizada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (DIAS, 2017, p.432).

Com relação a direitos sucessórios, a filha afetiva passara a ter os mesmos direitos, gozando de todos os efeitos jurídicos que o reconhecimento da multiparentalidade acarreta. Desta forma, há um entrelace entre o Direito de Família e, o das Sucessões. Sobre a questão Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2018, p.48), narram que esse ponto de interseção precisa ser tratado conjuntamente e que a admissibilidade da tese de pluriparentalidade impõe uma adaptação da sucessão legítima e que a afirmação da liberdade de autodeterminação familiar existe uma nova dimensão da legítima.

Com os novos arranjos familiares já reconhecidos pela legislação, doutrinadores e jurisprudências, identifica-se a obrigação de novas interpretações e novas leis para compreensão dos casos concretos realizando assim desfechos eficazes e justos para todos os envolvidos.

Considerações finais

Após todo o estudo, pode-se compreender que a Multiparentalidade nas últimas décadas tem sido motivo de preocupação no meio jurídico e doutrinário, uma vez que não havia lei que a regulamentava. Este instituto que surgiu por meio da parentalidade socioafetiva, não é uma mutação do vínculo biológico pelo afetivo, ele surge quando se reconhece a possibilidade da coexistência de ambos. Refere-se não somente da comprovação do afeto e do amor entre as partes, tutelando juridicamente as relações afetivas, reafirmando o direito de escolha e de se consumir os princípios do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana.

Com o surgimento do novo instituto e da decisão do Supremo Tribunal Federal em 22 de Setembro de 2016, firmando a tese de Repercussão Geral nº

622, que se reconhece a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público. Portanto, não impede que concomitantemente se reconheça o vínculo de filiação, origem biológica, bem como os efeitos jurídicos próprios destinados a ambos os vínculos, principalmente no que tange ao contexto dos Direitos Sucessórios.

Em meio aos direitos e deveres que os filhos multiparentais possuem, está inserido o direito sucessório – direito à herança. Diante da não distinção dos filhos, eles estão incorporados em meio aos herdeiros necessários, equiparando-se na sucessão com os demais filhos. Compreende-se, portanto, até o momento, que em se tratando de direitos sucessórios são aplicadas imperiosamente as regras do ordenamento jurídico vigente, o Código Civil de 2002. Porém, é imprescindível uma análise criteriosa do caso concreto em que seja possível adequar a atual situação jurídica de modo a se evitar injustiças e anseios unicamente patrimoniais.

Diante da diversidade cultural brasileira, no entendimento de que as famílias hoje são multifacetadas, constituindo um verdadeiro mosaico nas famílias, se faz importante que o Direito, pelo olhar norteador do legislador, venha adequar às novas leis do Direito de família e nos seus desdobramentos, o Direito das Sucessões, pois ambos se completam, conforme forem surgindo dúvidas e conflitos de interesses diversos.

Conclui-se, portanto, pelo presente estudo que a hermenêutica e a prudência sejam utilizadas para interpretar os casos, à luz da Tese 622, de reconhecimento da multiparentalidade até que novas leis venham corroborar esta decisão para melhor aplicabilidade da justiça.

Parafraseando Maria Berenice Dias, o Estado precisa atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus desejos e para isso, precisa criar instrumentos que contribuam para a realização das aspirações dessas pessoas para que elas sejam felizes, respeitando, evidentemente, a comunidade e o próprio indivíduo.

Referências

BARROS, André Borges de Carvalho. Multiparentalidade e Sucessão: aplicabilidade das regras sucessórias do código civil em face do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal. **In Revista IBDFAM**, N.23, de abril/ 2018)

BRASIL, Código Civil e legislação Civil em vigor. **In. VADE MECUM** (Luiz Roberto Curia: Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha- org.). São Paulo: Saraiva, 2016

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In. **VADE MECUM** (Luiz Roberto Curia: Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha- org.). São Paulo: Saraiva, 2016

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n.8.069, de 13-07-1990. In. **VADE MECUM** (Luiz Roberto Curia: Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha- org.). São Paulo: Saraiva, 2016

_____. **Tese. Repercussão Geral nº622 de 22 de Setembro de 2016.**<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622> Acesso dia 01/08/2018 A 19:00

_____.**Supremo Tribunal de Justiça.** Disponível em:
http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa_jurisprudencia/ acesso dia 13/10/18 as 16:01.

CASSETARI, Cristiano. **Multiparentalidade e parentalidadesocioafetiva.** São Paulo: editora Atlas S.A., 2014.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson .**Curso de Direito Civil, Sucessões.** São Paulo, Editora: Juspodivm, 2018

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** (vol.6). São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

_____. **Direito Civil Brasileiro, sucessões.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias Reconstituídas.** 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

MACHADO, Costa. **Código Civil interpretado.** São Paulo: Editora Manole, 2008.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães de; RANGEI, Tauã Lima Verdán. **O princípio da paternidade responsável e sua aplicação na obrigação de alimentar.** Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/117584>, Acesso em 12 de agosto de 2018.

POIANI, Márcia. **Multiparentalidade e seu reflexo no Direito Sucessório.** Disponível em: www.jusbrasil.com.br/marciapoiani.jusbrasil.com.br Acesso em 12/07/18 às 15:35.

VENOSA, Sívio de Salvo. **Direito Civil, direito das sucessões**. Vol.6. São Paulo: ed. Atlas, 2006.

SANTOS, Daniela Bernardo Vieira dos. Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e os seus reflexos jurídicos. In **Revista IBDFAM**, Nº13 jul-agos/2016,

SCHREIDER, Anderson. Multiparentalidade e seus reflexos. In **Revista IBDFAM**, nº 29, novembro/2016

VELASCO, Karina, **Princípio da felicidade**. Disponível em:<https://karinavelasco.jusbrasil.com.br/artigos/111569165/principio-da-felicidade>
Acesso em 23/08/18 as 18:45